

Acórdão: 15.257/02/2^a
Impugnação: 40.010107409-61
Impugnante: Transasa Transportes Ltda
Proc. S. Passivo: Rosa Maria de Oliveira Bruns/Outros
PTA/AI: 02.000202761-13
CNPJ: 42.338.707/0001-52 (Autuada)
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LUBRIFICANTES - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO. Imputada a destinação de mercadorias a contribuintes diversos daquele consignado nas notas fiscais objeto da autuação, ensejando a sua desclassificação e o conseqüente desacobertamento das operações, com a cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos Artigos 56, Inciso II, § 2º, e 55, Inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Porém, não se encontra devidamente caracterizada nos autos a divergência apontada pelo Fisco, pois, apesar do endereçamento constante nos CTRCs que acobertavam os respectivos serviços de transporte, o itinerário utilizado e outras indicações existentes em tais Conhecimentos de Transporte demonstram a regularidade das operações. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sem cobertura fiscal, em virtude da desclassificação das notas fiscais n.ºs. 305.536, 305.544, 781.035 e 781.081, de 19/02/02, todas destinadas à “Shell Brasil Ltda.”, em Betim/MG, as duas primeiras emitidas pela firma “Icolub Indústria de Lubrificantes S/A”, estabelecida no Rio de Janeiro/RJ, e as duas últimas pela “Shell Brasil Ltda.”, sediada em São José dos Campos/SP, com a exigência do ICMS devido por Substituição Tributária, acrescido das penalidades cabíveis (MR de 100% e MI de 40%). Tais documentos foram desconsiderados por não corresponderem às operações efetivamente realizadas, que tinham por origem o referido estabelecimento da “Icolub”, e, como destino, as empresas “José Puertas Jimenez & Filhos Ltda.”, em Uberaba/MG, e “Freece Lubrificantes Ltda.”, em Uberlândia/MG, conforme faz prova os CTRCs n.ºs. 438.205 e 438.206, de 20/02/02, emitidos pela Autuada, e as “Listagens de Retirada de Armazém”, que acompanhavam a carga transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/50, com aditamento às fls. 77/78, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 81/86, não sem antes retificar o Auto de Infração, promovendo a correção da capitulação legal da Multa de Revalidação, ocasião em que foi reaberto prazo de 10 (dez) dias à Autuada para nova manifestação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 88/92, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

A acusação de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal se deve à desclassificação das notas fiscais n.ºs. 305.536, 305.544, 781.035 e 781.081 (fls. 13/20), que tratam, as duas primeiras, da remessa de lubrificantes da firma “Icolub Indústria de Lubrificantes S/A”, do Rio de Janeiro/RJ, para a “Shell Brasil Ltda.”, de Betim/MG, sob conta e ordem da “Shell Brasil Ltda.”, de São José dos Campos/SP, e, as duas últimas, da transferência dos mesmos produtos entre os ditos estabelecimentos da “Shell”.

Em sua tese, entende o Fisco que tais documentos não correspondem às operações efetivamente realizadas, que destinaram as mercadorias para dois contribuintes mineiros, domiciliados nos municípios de Uberaba e Uberlândia, conforme informação constante nos CTRCs n.ºs. 438.205 e 438.206 (fls. 10/12 e 21/23) e nas “Listas de Retirada de Armazém” (fls. 27/34).

Já a Impugnante alega que, além do imposto porventura devido ser cabível ao Estado de origem (Rio de Janeiro), a operação se encontrava regularmente acobertada, pois as mercadorias tinham por destino a base da “Shell Brasil Ltda.”, em Betim/MG, e, de lá, iriam ser recambiadas para as referidas empresas do triângulo mineiro, por meio de outros documentos fiscais.

Por se tratar de matéria de fato, cabe analisar se os elementos tomados pelo Fisco são suficientemente robustos para a desconsideração dos documentos que acompanhavam a carga transportada, principalmente as notas fiscais n.ºs. 305.536 e 305.544 (fls. 15/16 e 19/20), e se, em função disso, cabe a cobrança do ICMS/ST junto a Autuada, na condição de *transportador*.

Primeiramente, há de se considerar que o **instituto da substituição tributária** pressupõe a existência dos contribuintes “substituto” e “substituído”, que, nas operações em apreço, correspondem às figuras do “remetente” e do “destinatário” (Artigo 22, Inciso II, da Lei n.º 6.763/75; Artigo 20, Inciso II, Parte Geral, do RICMS/96).

O sujeito passivo, na condição de *transportador*, muito embora ausente de tal relação jurídico tributária, deve, no entanto, assumir a responsabilidade pela obrigação tributária no caso de transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, nos termos do disposto no art. 21, II, “c”, da Lei n.º 6763/75. E sendo assim,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responde pelas obrigações tanto do remetente, quanto do destinatário, o que implica dizer, que o transportador responde integralmente pelo imposto devido por substituição tributária ora em análise.

No que tange à alegação de que as mercadorias saíram de estabelecimento sediado no Estado do Rio de Janeiro (firma “Icolub Indústria de Lubrificantes S/A”), não há que se falar que o fato gerador da dita obrigação tributária pertence àquela unidade da Federação, pois neste caso aplica-se a regra do art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96, ainda que se trate de lubrificantes, uma vez que *in casu*, o fato impositivo deixa de ser uma operação interestadual, que por ficção jurídica passa a ser operação interna.

Já no que tange à desclassificação das notas fiscais de fls. 13/20, importa averiguar se os CTCs n.ºs. 438.205 e 438.206 (fls. 21/23 e 10/12) identificam, de fato, operações diversas daquelas consignadas nas notas fiscais n.ºs. 305.536 e 305.544 (fls. 19/20 e 15/16), endereçadas à “Shell do Brasil Ltda.”, em Betim/MG, pelo fato de tais Conhecimentos de Transporte identificarem, como destinatárias, as firmas “José Puertas Jimenez & Filhos Ltda.”, de Uberaba/MG, e “Freece Lubrificantes Ltda.”, de Uberlândia/MG.

Não se pode negar que as mercadorias já saíram do estabelecimento da “Icolub Indústria de Lubrificantes Ltda.”, no Rio de Janeiro/RJ, com a predestinação de serem entregues nas referidas empresas do triângulo mineiro, o que se constata também perante as “Listas de Retirada de Armazém” que acompanhavam a carga transportada (fls. 27/34).

Contudo, isto por si só não é suficiente para que se possa afirmar que os produtos estavam sendo conduzidos diretamente para as aludidas destinatárias, ou seja, que a Autuada não se dirigia para a base da “Shell Brasil Ltda.”, em Betim/MG, como descrito nas notas fiscais desconsideradas. Pelo contrário, o itinerário por ela adotado é compatível com tal trajeto - Rio de Janeiro/RJ (origem) → Juiz de Fora/MG (local da autuação) → Belo Horizonte/Betim/MG (destino), e incoerente com a idéia defendida pelo Fisco, conforme se percebe pela análise de parte do mapa rodoviário mineiro (juntada pela Auditoria às fls. 93).

Ainda que as mercadorias não fossem efetivamente descarregadas na “Shell”, em Betim/MG, e de lá houvesse o prosseguimento de seu transporte, a cargo da Impugnante, para os destinos finais em Uberaba e Uberlândia, sob o acobertamento de outros documentos fiscais, como tudo indica que iria acontecer independentemente da interceptação do Fisco, nem por isso caberia a invalidação das notas fiscais de fls. 13/20, e, muito menos, considerar tais operações como irregulares.

Como se não bastasse, nos próprios CTCs n.ºs. 438.205 e 438.206 (fls. 10/12 e 21/23) utilizados como prova pela autoridade fiscal, figura como *consignatário* o estabelecimento da “Shell Brasil Ltda.”, de Betim/MG, consta como *local de entrega* o município de Betim/MG, e, também, a informação do frete *calculado até Betim/MG*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, se o Fisco tivesse apresentado provas inequívocas da irregularidade apontada, a hipótese seria de destinatário diverso, com aplicação da penalidade própria para tal ilícito.

Quanto às decisões desta Casa citadas pelo Fisco (Acórdãos n.ºs. 13.991/00/3ª, 14.022/00/3ª, 14.146/01/2ª e 14.615/01/3ª), além de abordarem situações em que o itinerário utilizado pelo transportador é totalmente incompatível com a localização do destinatário consignado na respectiva nota fiscal, todas têm peculiaridades que as diferenciam da autuação em apreço.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator

TAO